



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**EMENDA Nº 2, de 2016,**  
**ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 469, DE 2015.**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 469, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 344 .....

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público, ou qualquer dos integrantes dos Órgãos de Segurança Pública constantes do art. 144 da Constituição Federal:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
**Presidente**